



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 000000.000836.2024-90

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2024

INTERESSADA: Câmara Municipal de Goiânia.

ASSUNTO: Recurso administrativo interposto por Webtrip Agência De Viagens e Turismo LTDA.

DECISÃO Nº 001/2024

I - Breve relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa Webtrip Agência De Viagens e Turismo LTDA CNPJ nº 07.340.993/0001-90, neste processo que tem por objeto a “**Contratação de serviços de agenciamento de viagens aéreas.**”

Inconformada com a decisão que julgou a empresa R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA, vencedora do certame, requer as recorrentes o conhecimento do presente recurso e a desclassificação da licitante.

Em apertada síntese, em suas razões, a empresa recorrente alega ilegalidade ao recebimento de documentos no CNPJ da matriz, sendo que a licitação foi realizada pela filial.

Ao final, registre-se que houve contrarrazões protocoladas pela licitante interessada vencedora do certame R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA.

II- Decisão

II.1 – Preliminares

O expediente recursal, bem como as contrarrazões, foram protocolizados no sistema Comprasnet, **TEMPESTIVAMENTE**, a teor do disposto do item 12.1.3 do Edital, do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02. **Portanto merecem ser conhecidos.**

II.2 – Mérito



II.2.1 - Da Decisão

A) DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Ao primeiro momento, é necessário ressaltar que a documentação referente a regularidade fiscal foi enviada pela licitante vencedora através do CNPJ 06.955.770/0014-99, atestado pelo SICAF, e remete-se a filial estabelecida em Goiânia, conforme consta do CONTRATO SOCIAL e da habilitação jurídica da empresa (pg 5) :

“13) Filial 13: estabelecida na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, sito a Avenida D, nº 419, Quadra G-11, Lote 01, Sala 401, Bairro Setor Marista, CEP 74150-040, inscrita na Junta Comercial do Estado do Goiás, sob nº 52901720187 em data de 16/09/2024 e no CNPJ sob nº 06.955.770/0014-99, com os mesmos objetivos da matriz.

Assim como o Sicaf apresentado:



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 06.955.770/0014-99
Razão Social: R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 20/10/2025
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Empresa de Pequeno

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	05/05/2025	Automática
FGTS	Validade:	29/11/2024	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	05/05/2025	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	01/12/2024
Receita Municipal	Validade:	29/12/2024

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade:	30/06/2025
-----------	------------



Foram apresentados também no CNPJ da filial a certidão de Falência e Concordata, que se trata de regularidade econômico-financeira.

Os demais documentos da habilitação econômico-financeira, em específico o balanço patrimonial foi apresentado no CNPJ da matriz. Vale ressaltar que a comprovação da boa situação financeira também poderá ser realizada através do capital social com valor igual ou superior a 10% do valor estimado da licitação, o que é atestado do contrato social.

Por fim, os atestados para habilitação técnica foram apresentados no CNPJ da matriz.

B) DA Matriz VS Filial:

O Tribunal de Contas da União, através do **Acórdão 3056/2008**, esclarece o seguinte:

Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB 748, 28/06/2007:

Portanto, conforme entendimento do TCU matriz e filial(is) forma uma única pessoa jurídica, embora seja(m) estabelecimentos distintos.

C) DOS DOCUMENTOS NO NOME DA MATRIZ:

O entendimento pacífico do TCU é no sentido que a capacitação técnica abrange toda a empresa, tanto a matriz com a filial. O Manual de Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª Edição – Revista Atualizada e ampliada – Brasília, 2010 – Pg 461, é enfático quando diz:



Forma de Apresentação dos Documentos Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação.

Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ(MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:

se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;

se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;

na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;

atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante (grifo nosso);

Ou seja, a documentação enviada pela empresa vencedora no nome da matriz foram justamente aquelas que são exigidas no nome da matriz, e os atestados de capacidade técnica, o quais são alcançados no entendimento estabelecido pelo TCU.

O Ministro Relator do **Acórdão 1277/2015** – também segue essa mesma linha de raciocínio, vejamos:

9.2.4.5. Também não há problema na utilização de atestado de capacidade técnica com CNPJ da matriz, pois, como deixou claro a Administração em sua resposta ao recurso administrativo da Representante, “a capacitação técnico-profissional e técnico-operacional está ligada ao organismo da empresa que são transmitidas da matriz a todas as filiais ou vice-versa” (peça7, p. 3, item 27).

Nessa esteira, o Balanço Patrimonial, igualmente é emitido em nome da Matriz, em função de determinação da Receita Federal de serem



os tributos federais unificados, devendo ser apresentado de forma consolidada para a empresa como um todo.

Quanto à apresentação do Balanço Patrimonial em nome da matriz e não da filial participante, convém esclarecer que é legal a utilização, pelo licitante que participa de licitação por sua filial, dos demonstrativos econômico-financeiros da matriz, haja vista ambas pertencerem à mesma pessoa jurídica. No final das contas, quem comprova ter capacidade econômico-financeira para prestar o futuro contrato é a pessoa jurídica, e não o estabelecimento. Ademais o balanço patrimonial da matriz, deve obrigatoriamente, contemplar os dados da filial, razão pela qual entendo perfeitamente possível a admissão do balanço apresentado pela recorrida.

III.2.3 – Da conclusão

Dessa forma, resta claro que os argumentos elencados na peça recursal não merecem prosperar e visam simplesmente turbar o certame.

Diante de todas as disposições legais acima citadas; das condições estipuladas no Edital; do fato de não terem sido acatadas as alegações formuladas pela empresa, o recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa Webtrip Agência De Viagens e Turismo LTDA; considerando ainda que este Pregão Eletrônico tem por objetivo principal selecionar as empresas que atenderam às exigências do Edital, e em atendimento ao princípio da vantajosidade para a Administração, prevalecendo sempre o interesse público; este Pregoeiro e Equipe de Apoio mantém sua decisão acerca da empresa vencedora do certame pelos fundamentos de fato e de direito acima expostos.

Remetam-se os autos à consideração e decisão da autoridade superior.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CMG-GO, aos 13 dias do mês de dezembro de 2023.

Adv. Vitor Almeida Pereira
PREGOEIRO